



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

## LEI 1.263/2023.

“Dispõe sobre a política habitacional de interesse social do Município de Água Clara/MS e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta lei institui a política habitacional de interesse social do Município de Água Clara, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Água Clara com recursos oriundos de outras fontes que não o orçamento público municipal, poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.

#### SEÇÃO II Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

**Art. 2º** A Política de Habitação de Interesse Social do Município observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

- I – Facilitar e promover o acesso a habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- II – Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

III – Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV – Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V – Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI – Economizar meios e racionalizar recursos visando a autossustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional.

VII – Fixar regras estáveis, simples e concisas;

VIII – Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX – Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X – Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI – Viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais de interesse social.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 3º** A Política de Habitação de Interesse Social do Município poderá ser implementada mediante:

I – Venda, inclusive subsidiada, de lotes ou habitações populares;

II – Venda, inclusive subsidiada, de terrenos públicos para construção;

III – Concessão de uso de bem imóvel;

IV – Concessão de direito real de uso;

V – Permissão de uso;

VI – Doação de lotes.

**Parágrafo único.** Para efeitos dessa Lei considera-se:

I – Habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

II – Terreno público: unidade imobiliária destinada à edificação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

III – Concessão de uso de bem imóvel: transferência do uso de bem público edificado para particular, para o fim específico de moradia;

IV – Concessão de direito real de uso: transferência do uso de terreno público para particular, para que nele edifique sua moradia;

V – Parcelamento de solo: a divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 4º** O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, podendo se articular com agentes financeiros, promotores públicos e privados e técnicos envolvidos com na implementação da Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Água Clara.

**Art. 5º** Na execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, obrigatoriamente antecedido audiência pública, caso não estejam indicadas no Plano Diretor, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis destinadas a serem ocupadas pela população.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no *caput*, deverá ser realizado prévio estudo de viabilidade da implantação dos planos habitacionais de interesse social na área, com todos os detalhamentos necessários, dentre os quais, em especial, o número de lotes e de unidades habitacionais que comportarão o empreendimento e os equipamentos públicos e comunitários a serem instalados no local, sem prejuízo de outros critérios definidos em lei específica, considerando-se as peculiaridades regionais.

## SEÇÃO I

### Da Coordenação da Política

**Art. 6º** A Política de Habitação de Interesse Social do Município será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, ou as que lhes suceder, as quais incumbem, sem prejuízo de outras funções:

I – Estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política de que trata esta Lei;

II – Elaborar e definir, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

III – Monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observados os objetivos, princípios e diretrizes previstos no art. 2º desta Lei;

IV – Autorizar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social a custear despesas relativas aos programas instituídos e implementados pelo Município, diretamente ou por meio da associação de esforços com outros entes federados ou entidades privadas que desenvolvam atividades que promovam a Política Habitacional de Interesse Social;

V – Instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito da Política Municipal de Interesse Social, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios, bem como zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VI – Elaborar a proposta orçamentária e acompanhar e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com a legislação municipal pertinente;

VII – Manter constante diálogo e articulação com o Conselho Municipal de Habitação, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e diretrizes relacionadas à Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII – Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para avaliação, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos do Sistema Municipal de Controle Interno, bem como de controle externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

IX – Elaborar estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades;

X – Implementar projetos específicos de parcelamento do solo, construção de habitações populares, regularização fundiária de interesse social, bem como recuperar imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XI – Implantar saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Beneficiários**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**Art. 7º** Poderão habilitar-se nos programas abrangidos pela Política Municipal de Interesse Social, os cidadãos e suas respectivas famílias que preencham as seguintes condições, de forma cumulativas entre si:

I – Residência no Município há pelo menos um ano;

II – Renda familiar mensal máxima nas seguintes faixas:

a) 1ª Faixa: de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos;

b) 2ª Faixa: de 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos;

c) 3ª Faixa: de 6 (seis) a 10 (dez) salários mínimos.

III – Não tenha sido beneficiário, em nome próprio, ou de seu cônjuge ou convivente, de outros programas habitacionais de interesse social, no âmbito do Município; e

IV – Não possuam outro imóvel, seja neste Município ou em outro, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá definir, por meio de decreto, as faixas de rendimento aplicáveis conforme as características do programa.

§ 2º Não se incluem no requisito negativo inscrito no inciso IV os imóveis adquiridos a título de sucessão hereditária em regime de condomínio.

**Art. 8º** No ato da inscrição em lista de beneficiários de programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município, os candidatos que preencherem as exigências do art. 7º desta Lei deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista;

II – Certidão de nascimento ou de casamento;

III – Comprovante sobre a renda mensal do grupo familiar;

IV – Comprovante de residência no Município;

V – Prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município, mediante certidão do Registro de Imóveis;

VI – Inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, quando essa assim se inserir e exigido pelo programa.

§1º O início do prazo para seleção dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social será precedido de edital de convocação, o qual será amplamente divulgado por todas as formas possíveis, sendo obrigatória,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

além da publicação na imprensa oficial, publicação na página eletrônica oficial do Município.

§2º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

§3º O documento previsto no inciso IV deste artigo deverá ter sido emitido há, no máximo, 1 (um) ano e deverá ser apresentado no momento da inscrição e da entrega do bem.

§4º Os documentos previstos nos incisos II, III, V e VI deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Encerrado o prazo para as inscrições dos interessados, haverá a realização de sorteio, que será realizado em local público e de fácil acesso.

§1º A data, local e horário do sorteio serão publicados no Diário Oficial do Município e na página eletrônica oficial do Município, inobstante a difusão nos meios de imprensa.

§2º As demais especificidades referentes a reserva quantitativa dos lotes/unidades residenciais aos grupos específicos serão regulamentadas por decreto próprio.

§3º O resultado será publicado na imprensa oficial e na página eletrônica do Município.

**Art. 10.** Ficarão reservadas uma cota de 10% (dez por cento) para portadores de necessidades especiais ou enfermidade grave ou incurável, conforme a Classificação Internacional de Doenças – CID, e uma cota de 5% (cinco por cento) para idosos.

**Art. 11.** Cada cidadão poderá inscrever em até 2 (dois) programas habitacionais concomitantemente, ficando automaticamente excluído do outro quando contemplado em qualquer um deles.

## CAPÍTULO III

### DAS HABITAÇÕES POPULARES OU TERRENOS PÚBLICOS

**Art. 12.** O uso do imóvel terá a finalidade exclusiva de estabelecer moradia para o beneficiário e sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros pelo prazo de 10 anos, salvo a transferência a instituições financeiras, na forma de garantia, quando requerer empréstimos para fins de construção das unidades habitacionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

---

**Art. 13.** Todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel serão suportados pelo beneficiário, tempestivamente, reservando-se o Município ao direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação de quitação dos mesmos.

**Art. 14.** O beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando as suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorá-lo, tornando-o mais cômodo ou maior, com observância das leis municipais a respeito, especialmente o Código de Obras do Município, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de cassação do ato.

**Art. 15.** No caso de aquisição de terreno público, o beneficiário terá prazo de até 2 (dois) anos, a partir da imissão na posse, para a conclusão da construção, com emissão de "habite-se" do Município, sob pena de cassação da doação e reversão do bem.

§ 1º A cassação do ato de doação deverá ser precedida de processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O prazo para conclusão da construção poderá ser prorrogado pelo prazo de 1 (um) ano, desde que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos do cumprimento das obrigações, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito.

§ 3º O Poder Executivo editará decreto estabelecendo os requisitos mínimos das edificações.

**Art. 16.** Fica o beneficiário proibido de proceder à alienação do lote ou da edificação pelo prazo de 10 (dez) anos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**Art. 18.** A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerá aos termos do convênio ou instrumento de repasse.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal expedirá decreto de regulamentação para cada projeto habitacional que for lançado, documento no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – local exato do loteamento, divisão e número de lotes;

II – cronograma de desenvolvimento do projeto, constando previsão de lançamento de edital, prazo para cadastramento, prazo para avaliação de documentos, data de sorteio e prazo para entrega;

III – faixas de renda de participação, limitada às faixas constantes no art. 7º, II desta Lei;

IV – outras informações imprescindíveis para o desenvolvimento do projeto.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 971 e 976.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

**Gerolina da Silva Alves**

Prefeita Municipal





Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 783/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023. ANO III

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Alessandra Leticia Vazquez de Souza - Controladora Geral do Município  
Ouvidora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Andreóle Marques André - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Cleison Vital Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Esportes

Dayane Rosa Peres - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Clayton Rodrigues Ignácio - Secretário Municipal de Infraestrutura

Jessica Costa Corim Vital - Secretária Municipal de Saúde

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Diário Assinado por

ANDREA DE SOUZA  
TAMAZATO DA  
SILVA620951481153

## SUMÁRIO

### Errata

Extrato do Termo de Colaboração nº..... 005/2023

Extrato do Termo de Colaboração nº..... 006/2023

### Gabinete da Prefeita

Lei nº .....1263/2023

Lei nº .....1264/2023

Termo Aditivo nº 001/2023 - Termo de Fomento nº. 014/2022

## ERRATA

### EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 005/2023.

Processo Administrativo nº 141/2023. Termo de

Colaboração nº 005/2023. Retifica-se por incorreção o

Extrato do Termo de Colaboração publicado no Diário Oficial

Municipal nº 747/2023 de 18/05/2023. Página 3. ONDE LÊ-

SE: Ficha: 083. LEIA-SE: Ficha: 439.

ÁGUA CLARA/MS, 21 de junho de 2023.

### EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 006/2023.

Processo Administrativo nº 142/2023. Termo de

Colaboração nº 006/2023. Retifica-se por incorreção o

Extrato do Termo de Colaboração publicado no Diário Oficial

Municipal nº 776/2023 de 15/06/2023. Página 3. ONDE LÊ-

SE: Ficha: 083. LEIA-SE: Ficha: 439.

ÁGUA CLARA/MS, 21 de junho de 2023.

### LEI 1.263/2023.

"Dispõe sobre a política habitacional de interesse social do Município de Água Clara/MS e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta lei institui a política habitacional de interesse social do Município de Água Clara, cujo

desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Água Clara com recursos oriundos de outras fontes que não o orçamento público municipal, poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.

#### SEÇÃO II

Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

**Art. 2º** A Política de Habitação de Interesse Social do Município observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a autossustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional.

VII - Fixar regras estáveis, simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais de interesse social.

#### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 3º** A Política de Habitação de Interesse Social do Município poderá ser implementada mediante:



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF. Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 783/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023. ANO III

I – Venda, inclusive subsidiada, de lotes ou habitações populares;

II – Venda, inclusive subsidiada, de terrenos públicos para construção;

III – Concessão de uso de bem imóvel;

IV – Concessão de direito real de uso;

V – Permissão de uso;

VI – Doação de lotes.

**Parágrafo único.** Para efeitos dessa Lei considera-se:

I – Habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

II – Terreno público: unidade imobiliária destinada à edificação;

III – Concessão de uso de bem imóvel: transferência do uso de bem público edificado para particular, para o fim específico de moradia;

IV – Concessão de direito real de uso: transferência do uso de terreno público para particular, para que nele edifique sua moradia;

V – Parcelamento de solo: a divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 4º** O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, podendo se articular com agentes financeiros, promotores públicos e privados e técnicos envolvidos com na implementação da Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Água Clara.

**Art. 5º** Na execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, obrigatoriamente antecedido audiência pública, caso não estejam indicadas no Plano Diretor, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis destinadas a serem ocupadas pela população.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no *caput*, deverá ser realizado prévio estudo de viabilidade da implantação dos planos habitacionais de interesse social na área, com todos os detalhamentos necessários, dentre os quais, em especial, o número de lotes e de unidades habitacionais que comportarão o empreendimento e os equipamentos públicos e comunitários a serem instalados no local, sem prejuízo de outros critérios definidos em lei específica, considerando-se as peculiaridades regionais.

## SEÇÃO I

Da Coordenação da Política

**Art. 6º** A Política de Habitação de Interesse Social do Município será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, ou as que lhes suceder, as quais incumbem, sem prejuízo de outras funções:

I – Estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política de que trata esta Lei;

II – Elaborar e definir, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

III – Monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observados os objetivos, princípios e diretrizes previstos no art. 2º desta Lei;

IV – Autorizar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social a custear despesas relativas aos programas instituídos e implementados pelo Município, diretamente ou por meio da associação de esforços com outros entes federados ou entidades privadas que desenvolvam atividades que promovam a Política Habitacional de Interesse Social;

V – Instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito da Política Municipal de Interesse Social, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios, bem como zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VI – Elaborar a proposta orçamentária e acompanhar e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com a legislação municipal pertinente;

VII – Manter constante diálogo e articulação com o Conselho Municipal de Habitação, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e diretrizes relacionadas à Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII – Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para avaliação, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos do Sistema Municipal de Controle Interno, bem como de controle externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

IX – Elaborar estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades;

X – Implementar projetos específicos de parcelamento do solo, construção de habitações populares, regularização fundiária de interesse social, bem como recuperar imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XI – Implantar saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

## SEÇÃO II

Dos Beneficiários

**Art. 7º** Poderão habilitar-se nos programas abrangidos pela Política Municipal de Interesse Social, os cidadãos e suas respectivas famílias que preencham as seguintes condições, de forma cumulativas entre si:

I – Residência no Município há pelo menos um ano;  
II – Renda familiar mensal máxima nas seguintes faixas:

a) 1ª Faixa: de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos;

b) 2ª Faixa: de 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos;

c) 3ª Faixa: de 6 (seis) a 10 (dez) salários mínimos.

III – Não tenha sido beneficiário, em nome próprio, ou de seu cônjuge ou convivente, de outros programas habitacionais de interesse social, no âmbito do Município; e

IV – Não possuam outro imóvel, seja neste Município ou em outro, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá definir, por meio de decreto, as faixas de rendimento aplicáveis conforme as características do programa.

§ 2º Não se incluem no requisito negativo inscrito no



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 783/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

inciso IV os imóveis adquiridos a título de sucessão hereditária em regime de condomínio.

**Art. 8º** No ato da inscrição em lista de beneficiários de programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município, os candidatos que preencherem as exigências do art. 7º desta Lei deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista;

II – Certidão de nascimento ou de casamento;

III – Comprovante sobre a renda mensal do grupo familiar;

IV – Comprovante de residência no Município;

V – Prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município, mediante certidão do Registro de Imóveis;

VI – Inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, quando essa assim se inserir e exigido pelo programa.

§1º O início do prazo para seleção dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social será precedido de edital de convocação, o qual será amplamente divulgado por todas as formas possíveis, sendo obrigatória, além da publicação na imprensa oficial, publicação na página eletrônica oficial do Município.

§2º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

§3º O documento previsto no inciso IV deste artigo deverá ter sido emitido há, no máximo, 1 (um) ano e deverá ser apresentado no momento da inscrição e da entrega do bem.

§4º Os documentos previstos nos incisos II, III, V e VI deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Encerrado o prazo para as inscrições dos interessados, haverá a realização de sorteio, que será realizado em local público e de fácil acesso.

§1º A data, local e horário do sorteio serão publicados no Diário Oficial do Município e na página eletrônica oficial do Município, inobstante a difusão nos meios de imprensa.

§2º As demais especificidades referentes a reserva quantitativa dos lotes/unidades residenciais aos grupos específicos serão regulamentadas por decreto próprio.

§3º O resultado será publicado na imprensa oficial e na página eletrônica do Município.

**Art. 10.** Ficarão reservadas uma cota de 10% (dez por cento) para portadores de necessidades especiais ou enfermidade grave ou incurável, conforme a Classificação Internacional de Doenças – CID, e uma cota de 5% (cinco por cento) para idosos.

**Art. 11.** Cada cidadão poderá ser inscrever em até 2 (dois) programas habitacionais concomitantemente, ficando automaticamente excluído do outro quando contemplado em qualquer um deles.

## CAPÍTULO III

### DAS HABITAÇÕES POPULARES OU TERRENOS PÚBLICOS

**Art. 12.** O uso do imóvel terá a finalidade exclusiva

de estabelecer moradia para o beneficiário e sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros pelo prazo de 10 anos, salvo a transferência a instituições financeiras, na forma de garantia, quando requerer empréstimos para fins de construção das unidades habitacionais.

**Art. 13.** Todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel serão suportados pelo beneficiário, tempestivamente, reservando-se o Município ao direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação de quitação dos mesmos.

**Art. 14.** O beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando as suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorá-lo, tornando-o mais cômodo ou maior, com observância das leis municipais a respeito, especialmente o Código de Obras do Município, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de cassação do ato.

**Art. 15.** No caso de aquisição de terreno público, o beneficiário terá prazo de até 2 (dois) anos, a partir da imissão na posse, para a conclusão da construção, com emissão de “habite-se” do Município, sob pena de cassação da doação e reversão do bem.

§ 1º A cassação do ato de doação deverá ser precedida de processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O prazo para conclusão da construção poderá ser prorrogado pelo prazo de 1 (um) ano, desde que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos do cumprimento das obrigações, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito.

§ 3º O Poder Executivo editará decreto estabelecendo os requisitos mínimos das edificações.

**Art. 16.** Fica o beneficiário proibido de proceder à alienação do lote ou da edificação pelo prazo de 10 (dez) anos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

**Art. 18.** A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerá aos termos do convênio ou instrumento de repasse.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal expedirá decreto de regulamentação para cada projeto habitacional que for lançado, documento no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – local exato do loteamento, divisão e número de lotes;

II – cronograma de desenvolvimento do projeto, constando previsão de lançamento de edital, prazo para cadastramento, prazo para avaliação de documentos, data de sorteio e prazo para entrega;

III – faixas de renda de participação, limitada às faixas constantes no art. 7º, II desta Lei;

IV – outras informações imprescindíveis para o desenvolvimento do projeto.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 783/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 971 e 976.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal

## LEI 1.264/2023.

*"Altera as disposições contidas na Lei Municipal nº 912/2013 e dá outras providências".*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica acrescido ao art. 2º da Lei Municipal nº 912/2013 o inciso VIII, com a seguinte redação:

*"Art. 2º - (...)*

*VIII - doar terreno, com encargo, para construção de unidades de habitação de interesse social ou urbanístico".*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2023 AO TERMO DE FOMENTO Nº 014/2022. Processo Administrativo Nº. 290/2022.** Partes: Município de Água Clara/ MS, e a Casa de Recuperação Nova Vida – CARPENVI. Objeto: Ampliação da Casa de Recuperação Vida Nova – CARPENVI. Aditamento: do prazo - A duração do Termo de Fomento celebrado fica doravante prorrogada pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, estendendo-se até 30 de setembro de 2023. Fundamento legal: O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com o art. 55, caput, da Lei n.º 13.204/2015, que alterou a Lei n.º 13.019/2014 e o art. 20 do Decreto Municipal n. 206/2023. Data: 21/06/2023. Assinantes: Concedente: Município de Água Clara – MS - Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal. Gestor do Concedente: Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação – Dayane Rosa Peres. Conveniente: Casa de Recuperação Nova Vida - CARPENVI – Diego Lima Gasparelli.